

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025**  
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B** – Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

**Parágrafo único.** O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das



CD251293827800  
LexEdit

requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi  
(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251293827800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025**  
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

**Parágrafo único.** O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.



CD251293827800  
LexEdit

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251293827800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



\* C D 2 2 5 1 2 9 3 8 2 7 8 0 0 \*